



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
CARTÓRIO ELEITORAL DA 106ª ZONA - PINHEIRO/MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600536-49.2020.6.10.0106 / 106ª ZONA  
ELEITORAL DE PINHEIRO MA  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "LIBERDADE E ESPERANÇA"  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - OAB/MA  
8.192  
REPRESENTADO: K. ADRIANA DOS S. S. DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral instaurada pela **COLIGAÇÃO LIBERDADE E ESPERANÇA (PCdoB, PSL, Patriotas e PTC)** de Pedro do Rosário/MA em face de **K. ADRIANA DOS S. S. DA SILVA**, visando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral que supostamente não observou os requisitos legais para a sua realização.

Narra o representante da **COLIGAÇÃO LIBERDADE E ESPERANÇA** que a empresa **K. ADRIANA DOS S. S. DA SILVA** requereu registro supostamente custeada com recursos próprios a ser divulgada na data de 13 de novembro de 2020 (REGISTRO MA-00155/2020), visando aferir como anda o pleito eleitoral para o cargo de Prefeito na cidade de Pedro do Rosário, não tendo cumprido, porém, os requisitos constantes nas Resoluções Eleitorais.

Em continuidade, alega que no questionário juntado pela empresa **K. ADRIANA DOS S. S. DA SILVA** indícios de manipulação que viciam por completo a pesquisa a ser divulgada existência, sob argumento de suspeitas quanto à idoneidade da representada e, principalmente, de inobservância dos itens do registro: ausência de indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado; inexistência de registro profissional do Estatístico responsável pela realização da pesquisa no Conselho competente e inexistência da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa.

Via de consequência, requer a concessão de tutela de urgência, **a fim de que seja determinado à representada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa** (REGISTRO MA-00155/2020), fixando multa diária em caso de descumprimento da liminar concedida;

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 294 e seguintes do novo código de processo civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e conforme preceitua o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência está condicionada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, à tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, a concessão de provimento de tutela de urgência de natureza liminar exige a presença da probabilidade do direito pretendido e do perigo de dano, ou seja, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, de forma que, ou estão



demonstrados concomitantemente ou não há que se falar em concessão dessa medida de cognição sumária em caráter liminar.

No que diz respeito à metodologia utilizada, deve-se confrontar os dados disponíveis no registro (ID 38970615) com os previstos no art. 2º da Resolução 23.600/2019:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Analisando os autos, verifico que as informações apresentadas na representação são relevantes, inclusive quanto ao registro do estatístico competente.

Conforme prova juntada aos autos pelo representante, verifico ausência de registro, mesmo na qualidade de registro secundário, do Estatístico responsável pela pesquisa, o Sr. Augusto da Silva Rocha, no Conselho regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5), que é o órgão responsável pelo cadastramento dos Estatísticos



para fins de exercício da profissão no Estado do Maranhão e região.

De outro modo, verifiquei que o registro do referido estatístico ( n° 7655) é na verdade do Conselho regional de Estatística da 3ª Região (CONRE-3), cuja jurisdição compreende apenas o Estado de São Paulo/SP. Assim, caso o estatístico queira assinar Pesquisas realizadas **FORA DA JURISDIÇÃO** do **CONRE-3**, deverá requerer o(s) REGISTRO(s) SECUNDÁRIO(s) no(s) CONRE(s) corresponde(s) aos Estados abrangidos.

Desse modo, uma vez que o Estatístico assinante da referida pesquisa não tem registro secundário no CONRE-5, que compreende o estado do Maranhão, é evidente a presença de irregularidade na elaboração da pesquisa ora impugnada.

No mínimo, a empresa responsável pela pesquisa deveria conhecer as regras que regem a elaboração de pesquisas eleitorais, entre elas a necessidade de registro no conselho competente, regra esta claramente descumprida, pelo que consta dos documentos apresentados com a inicial. Logo, entendo que se encontram presentes a plausibilidade do direito aventado.

Quanto à liminar pleiteada, a citada Resolução previu tal concessão, no art. 16, §1º, diante da possibilidade de prejuízo de difícil reparação. Com efeito, a finalidade é claramente a de impedir que resultados em desconformidade com as exigências legais sejam divulgados pela mídia, podendo influir de modo relevante e tendencioso na vontade do eleitorado de Pedro do Rosário/MA

Assim, certo é que o perigo da demora resta configurado no presente caso, diante das características da presente demanda. Aguardar-se o provimento final poderá ser danoso à Representante e, sobretudo, aos eleitores, que poderão ser influenciados de maneira fraudulenta.

Destarte, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da tutela de urgência.

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência** com fulcro no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO POR QUALQUER MEIO DA PESQUISA ELEITORAL N° MA-00155/2020**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente Decisão.

Citem-se os Representados para que, caso queiram, apresentem resposta em 2 (dois) dias. Tendo em vista a pandemia da Covid-19, autorizo a Citação por aplicativo WhatsApp.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se em Mural Eletrônico.

Pinheiro/MA, 13 de novembro de 2020.

**Lúcio Paulo Fernandes Soares**  
Juiz Eleitoral Titular da 106ª Zona

